



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.294, DE 2003

(Do Sr. Alceu Collares)

Dispõe sobre a concessão de adicional de periculosidade aos trabalhadores expostos a radiações ionizantes ou a substâncias radioativas.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-658/2003.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD

**PROJETO DE LEI N° , DE 2003
(Do Sr. ALCEU COLLARES)**

Dispõe sobre a concessão de adicional de periculosidade aos trabalhadores expostos a radiações ionizantes ou a substâncias radioativas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a concessão de adicional de periculosidade aos trabalhadores expostos a radiações ionizantes ou a substâncias radioativas.

Art. 2º As atividades e operações realizadas com exposição a radiações ionizantes ou a substâncias radioativas asseguram ao trabalhador o adicional de periculosidade de que trata o § 1º do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atendendo à solicitação do Sindicato Médico do Rio Grande do Sul - SIMERS, propomos o seguinte projeto de lei que tem como objetivo conceder adicional de periculosidade aos trabalhadores que exerçam atividades e operações em contato com radiações ionizantes ou substâncias radioativas.

Trata-se de um anseio antigo dos trabalhadores que exercem essas atividades, pois, há muito, vêm reivindicando a este Parlamento e ao Ministério do Trabalho e Emprego a regulamentação de seu direito ao adicional de periculosidade.

Como primeira vitória, houve a revogação da Portaria nº 496, de 11 de dezembro de 2002, do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), por meio da Portaria nº 518, de 4 de abril de 2003, que assegura adicional de periculosidade, de que trata o § 1º do art. 193 da CLT, aos trabalhadores que exerçam atividades em contanto com radiações ionizantes ou substâncias radioativas.

A iniciativa do MTE advém das seguintes conclusões:

- a) a exposição dos trabalhadores a radiações ionizantes ou a substâncias radioativas é potencialmente prejudicial à sua saúde;
- b) o presente estado da tecnologia nuclear não permite evitar ou eliminar o risco em potencial oriundo de tais atividades.

Todavia, diante da pouca aceitação das portarias do Poder Executivo por parte do Judiciário Trabalhista, além de sua considerável desobediência pelas empresas, é mister que esse direito também seja assegurado por lei.

O projeto também se justifica em vista das alterações constantes das portarias ministeriais sem que a matéria possa ser debatida por todos os segmentos interessados, em especial, os trabalhadores aqui representados pelos parlamentares.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2003.

Deputado ALCEU COLLARES

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

.....

**TÍTULO II
DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO**

.....

.....

**CAPÍTULO V
DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO**

.....

.....

**Seção XIII
Das Atividades Insalubres ou Perigosas**

.....

.....

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

** Art. 193 com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

§ 1º O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

§ 2º O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

Art. 194. O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

** Art. 194 com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

.....
....
.....
....

GABINETE DO MINISTRO**PORATARIA N° 496, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002***(Revogada pela Portaria n.º 518, de 4 de abril de 2003)*

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso da competência conferida pelo art.87, II, da Constituição Federal, e Considerando que as atividades que expõem os trabalhadores a radiações ionizantes, nos termos da Portaria n.º 4, de 11 de abril de 1994, da Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho, caracterizam-se como insalubres;

Considerando que a caracterização dessas atividades como perigosas, nos termos da Portaria n.º 3.393, de dezembro de 1987, não encontra amparo no art.193, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5. 452, de 1º de maio de 1943;

Considerando incumbir à Administração Pública a revisão dos atos administrativos ilegais ou inconvenientes, resolve:

Art. 1º Declarar revogada a Portaria n° 3.393, de 17 de dezembro de 1987.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO JOBIM FILHO

(Of. El. n° GM/316)

Ministério do Trabalho e Emprego

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA N.º 518, DE 4 DE ABRIL DE 2003**

“Revoga a Portaria 496, de 11 de dezembro de 2002”.

O MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das competências que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, II da Constituição da República Federativa do Brasil e o disposto no art. 200, caput, inciso VI e parágrafo único, c/c os arts. 193 e 196, todas da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, e

CONSIDERANDO que qualquer exposição do trabalhador a radiações ionizantes ou substâncias radioativas é potencialmente prejudicial à sua saúde;

CONSIDERANDO, ainda, que o presente estado da tecnologia nuclear não permite evitar ou eliminar o risco em potencial oriundo das tais atividades;

resolve:

Art. 1º Adotar como atividades de risco em potencial concernentes a radiações ionizantes ou substâncias radioativas, o “Quadro de Atividades e Operações Perigosas”, aprovado pela Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN, a que se refere o ANEXO da presente Portaria.

Art. 2º O trabalho nas condições enunciadas no quadro a que se refere o artigo 1º, assegura ao empregado o adicional de periculosidade de que trata o § 1º do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 3º A Secretaria de Inspeção do Trabalho, no prazo de 60 (sessenta) dias, fará revisão das Normas Regulamentadoras pertinentes, em especial da NR 16 – Atividades e Operações Perigosas, aprovada pela Portaria GM/MTb n.º 3.214, de 08 de junho de 1978, com as alterações que couber, e baixará, na forma do artigo 9º, inciso I, do Decreto n.º 2.210, de 22 de abril de 1997, e do parágrafo único do art. 200 da CLT, incluindo normas específicas de segurança para atividades ora adotadas.

Art. 4º Revoga-se a Portaria n.º 496, de 11 de dezembro de 2002.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JAQUES WAGNER

FIM DO DOCUMENTO